

Bruxelas, 19.11.2020
COM(2020) 743 final

ANNEX

ANEXO

da

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a abertura de negociações sobre acordos entre a União Europeia e a Argélia, a Arménia, a Bósnia-Herzegovina, o Egito, Israel, a Jordânia, o Líbano, Marrocos, a Tunísia e a Turquia relativos à cooperação entre a Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades desses Estados terceiros competentes no domínio da cooperação judiciária em matéria penal

ANEXO

Diretrizes para a negociação de acordos entre a União Europeia e a Argélia, a Arménia, a Bósnia-Herzegovina, o Egito, Israel, a Jordânia, o Líbano, Marrocos, a Tunísia e a Turquia sobre a cooperação entre a Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades competentes para a cooperação judiciária em matéria penal desses Estados terceiros

No decurso das negociações, a Comissão deverá procurar alcançar os objetivos a seguir enunciados em pormenor.

- (1) Os acordos em causa terão por objetivo estabelecer a base jurídica para a cooperação entre a Eurojust e as autoridades competentes desses países terceiros, incluindo o intercâmbio de dados pessoais operacionais, a fim de apoiar e reforçar a ação das autoridades competentes desses países e dos Estados-Membros, bem como a sua cooperação mútua na prevenção e na luta contra as formas de criminalidade da competência da Eurojust em conformidade com o Regulamento Eurojust, assegurando simultaneamente garantias adequadas no que diz respeito à proteção da privacidade, dos dados pessoais e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas.
- (2) A fim de garantir a limitação da finalidade, a cooperação e o intercâmbio de dados pessoais ao abrigo dos acordos deverão dizer respeito unicamente aos crimes e infrações conexas que sejam da competência da Eurojust, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento 2018/1727 (a seguir conjuntamente designados por «crimes»). Mais concretamente, a cooperação terá por objetivo prevenir e combater o terrorismo, dismantelar o crime organizado, nomeadamente o tráfico de armas de fogo, o tráfico de droga, a introdução clandestina de migrantes e a luta contra a cibercriminalidade. Os acordos deverão especificar o seu âmbito de aplicação e as finalidades para as quais a Eurojust poderá transferir dados para as autoridades competentes dos países terceiros em causa.
- (3) Os acordos deverão especificar de forma clara e precisa as salvaguardas e controlos necessários em matéria de proteção dos dados pessoais e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares, independentemente da sua nacionalidade ou local de residência, assim como do intercâmbio de dados pessoais entre a Eurojust e as autoridades competentes dos países terceiros em causa. Para além das garantias a seguir indicadas, deverá ser exigido que a transferência de dados pessoais fique sujeita a obrigações de confidencialidade e que os dados pessoais não sejam utilizados para requerer, proferir ou executar uma pena de morte ou qualquer forma de tratamento cruel ou desumano, sem prejuízo de garantias adicionais que possam ser exigidas.

Mais concretamente:

- (a) Os acordos deverão conter definições dos principais conceitos, incluindo uma definição de dados pessoais em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/680.
- (b) Os acordos deverão respeitar o princípio da especificidade, que assegura que os dados não são tratados para finalidades diferentes das da transferência. Para o efeito, as finalidades do tratamento de dados pessoais pelas partes no âmbito dos acordos deverão ser enunciadas de forma clara e rigorosa, não devendo exceder o necessário, em casos concretos, para prevenir e combater o terrorismo e os crimes neles previstos.

- (c) Os dados pessoais transferidos pela Eurojust nos termos dos acordos deverão ser objeto de um tratamento leal, com um fundamento legítimo e apenas para as finalidades para que tenham sido transmitidos. Os acordos deverão prever a obrigação de a Europol indicar, aquando da transferência dos dados, eventuais restrições de acesso ou de utilização, nomeadamente no que se refere à sua transferência, apagamento, destruição ou tratamento ulterior. Os acordos deverão obrigar as autoridades competentes dos países terceiros em causa a respeitarem estas restrições e a especificarem a forma como tencionam dar-lhes execução na prática. Os dados pessoais deverão ser adequados, pertinentes e limitados ao necessário para a finalidade em causa. Deverão ser rigorosos e atualizados, não podendo ser conservados por mais tempo do que o necessário para as finalidades para que foram transmitidos. Os acordos preverão a revisão periódica da necessidade de continuar a manter os dados pessoais transferidos. Os acordos serão acompanhados de um anexo com uma lista exaustiva das autoridades competentes dos países terceiros em causa, para as quais a Eurojust pode transferir dados, bem como uma breve descrição das suas competências.
- (d) A Eurojust ficará proibida de transferir dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, bem como dados genéticos ou relativos à saúde e à vida sexual de qualquer pessoa, exceto se tal for estritamente necessário e proporcionado em casos específicos para efeitos da prevenção ou luta contra a prática de crimes objeto dos acordos, e desde que sejam prestadas as garantias adequadas. Os acordos deverão igualmente prever garantias específicas em relação à transferência dos dados pessoais das vítimas de crimes, testemunhas ou outras pessoas que possam fornecer informações sobre esses crimes, assim como dos menores.
- (e) Os acordos deverão reconhecer direitos exercíveis pelas pessoas cujos dados são objeto de tratamento, estabelecendo normas sobre o direito de acesso, retificação e apagamento, incluindo os motivos específicos que permitam impor eventuais restrições necessárias e proporcionais. Os acordos reconhecerão igualmente a força executória do direito de recurso administrativo e judicial que assiste a qualquer pessoa cujos dados sejam tratados ao abrigo do mesmo, garantindo vias de recurso efetivas.
- (f) Os acordos deverão estabelecer normas em matéria de conservação, reexame, retificação e apagamento de dados pessoais, bem como de conservação de registos para efeitos de registo e documentação, e sobre as informações a disponibilizar aos particulares. Deverão prever igualmente salvaguardas quanto ao tratamento automatizado dos dados pessoais. Os acordos deverão especificar ainda os critérios com base nos quais deve ser avaliada a exatidão dos dados.
- (g) Os acordos consagrarão a obrigação de garantir a segurança dos dados pessoais, mediante a aplicação das medidas técnicas e organizativas adequadas, nomeadamente permitindo que só as pessoas autorizadas possam ter acesso aos mesmos. Os acordos estipularão igualmente a obrigação de notificação caso ocorra uma violação de dados pessoais que afete dados transferidos no seu âmbito.
- (h) As transferências ulteriores de informações das autoridades dos países terceiros em causa para outras autoridades do seu próprio país, incluindo para efeitos da sua utilização em processos judiciais, só poderão ser autorizadas para as

finalidades iniciais da transferência pela Eurojust, devendo ser sujeitas a condições e garantias adequadas, incluindo a autorização prévia da Eurojust.

- (i) As mesmas condições que as previstas na alínea h) aplicar-se-ão às transferências ulteriores de dados, pelas autoridades competentes do país terceiro em causa para as autoridades de outro país terceiro, com a exigência suplementar de que essas transferências só poderão ser autorizadas para países terceiros em relação aos quais a Eurojust possa transferir dados pessoais, nos termos do artigo 56.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1727.
 - (j) Os acordos deverão prever um sistema de supervisão por uma ou mais autoridades públicas independentes responsáveis pela proteção de dados, com competências efetivas de inquérito e intervenção, que exerçam uma fiscalização sobre as autoridades públicas dos países terceiros em causa que utilizam dados pessoais e o intercâmbio de informações ao abrigo dos acordos, bem como competência para intervir em processos judiciais. Mais concretamente, essas autoridades independentes deverão ter competência para receber queixas de particulares quanto à utilização feita dos respetivos dados pessoais. As autoridades públicas que utilizam dados pessoais deverão poder ser responsabilizadas pelo cumprimento das normas de proteção de dados pessoais ao abrigo do acordo.
- (4) Os acordos deverão prever um mecanismo eficaz de resolução de litígios quanto à sua interpretação e aplicação, que garanta que as partes respeitam as normas acordadas entre si.
 - (5) Os acordos incluirão disposições sobre o respetivo acompanhamento e avaliação periódica.
 - (6) Os acordos incluirão uma disposição sobre a sua entrada em vigor e validade, bem como uma disposição segundo a qual uma das partes poderá denunciá-lo ou suspendê-lo, em especial se o país terceiro em causa deixar de assegurar eficazmente o nível de proteção dos direitos e liberdades fundamentais exigido pelo acordo. Os acordos deverão especificar igualmente se os dados pessoais abrangidos pelo seu âmbito de aplicação e transferidos antes da sua suspensão ou denúncia poderão continuar a ser tratados. Se for autorizada, a continuação do tratamento de dados pessoais deverá, em qualquer caso, respeitar as disposições dos acordos no momento da suspensão ou da denúncia.
 - (7) Se necessário, os acordos poderão incluir uma cláusula relativa à sua aplicação territorial.
 - (8) Farão fé as versões dos acordos nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, devendo os acordos contemplar uma cláusula linguística para esse efeito.